

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA  
COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021**

*Processo Administrativo nº 00121-00000372/2021-20*

*OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de coleta de dados que possibilite a identificação quantitativa e espacial da população em situação de rua do Distrito Federal, perfil socioeconômico e identificação das necessidades, por instituição especializada no tema, dada a especificidade da metodologia de trabalho.*

**PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.389.817/0001-17, Joinville/SC, com sede na Rua Ibirapuera, 715, sala D, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, por seu representante legal adiante assinado, Ermelinda Maria Uber Januário, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 540.049, inscrita no CPF sob o nº 193.868.699-34, residente e domiciliada na Rua Ibirapuera nº 669, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos do decreto nº 5.450/2005 c/c com a Lei nº 10520/2002 e supletivamente do Art. 41, §2º, L. 8666/93, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE Nº 04/2021** do processo licitatório supra referido, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

**I – DOS FATOS**

A Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, no desempenho de suas funções institucionais e administrativas, tornou público, por meio de ato convocatório, as condições e exigências necessárias para participação no certame em epígrafe, a ser realizado no dia 16 de setembro de 2021.

Estando a impugnante dentro do prazo legal, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 c/c §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, solicita que sejam revisados e ampliados os critérios de habilitação, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, para que sejam sanados os itens editalícios em desconformidade com a legislação vigente com a republicação do edital.

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37 inciso XXI, institui o procedimento licitatório como dispositivo legal para a contratação de terceiros com o poder público, em conformidade com os princípios que regem o Direito Administrativo - da isonomia, impessoalidade, moralidade, indisponibilidade do interesse público e da competitividade – ao garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes, através de um processo público, de caráter obrigatório, ressalvada as hipóteses previstas em Lei.

A previsão expressa da modalidade e do tipo de licitação é, dentre os vários descritos no art. 40 da lei de licitações, requisito obrigatório ao ato convocatório. No certame em epígrafe foi eleita a modalidade licitatória denominada concorrência pública, do tipo menor preço.

É fato que é discricionariedade da administração pública, respeitando os ditames legais, a escolha da modalidade e tipo licitatório, e que o tipo menor preço busca alcançar a satisfação do interesse com o menor custo possível, em concordância com o princípio da economicidade. Entretanto, o edital, na forma apresentada, tendo sido o objeto enquadrado como serviço comum, e com poucos critérios de



qualificação técnica para habilitação das empresas, não possui condições *data máxima vênia* de comparar propostas com critérios de igualdade, ou seja, propostas com preço baixo por não contemplar a qualificação necessária, em relação aquelas empresas que possuem o conhecimento técnico e profissionais habilitados para desenvolver o trabalho na forma que é apresentado no termo de referência.

Parafraseando o termo de referência, a execução do objeto compreende a realização de pesquisa e levantamento de informações, com metodologia censitária e amostral, cujas particularidades e especialidades elevam o nível de responsabilidade na sua execução, já que os resultados apresentados deverão identificar e diagnosticar o perfil da população em situação de rua no Distrito Federal. O termo ainda prevê, além da realização do diagnóstico – que compreende a coleta e o levantamento de dados, englobando também o conhecimento das políticas públicas direcionadas para a população em situação de rua, – a elaboração de relatório técnico analítico com descrição do perfil socioeconômico das pessoas em situação de rua e serviços de acolhimento e construção de um quadro de referência do território. Ainda segundo o termo de referência, os serviços deverão obedecer aos requisitos técnicos de níveis de qualidade, quantidade e metodologia.

Diante da análise minuciosa deste edital – e com base na experiência desta empresa na realização de Diagnósticos Sociais em diversos municípios espalhados pelo Brasil - cumpre-nos registrar através da presente impugnação que a execução do serviço objeto desta contratação imputa necessariamente a atuação de equipe profissional multidisciplinar altamente especializada e qualificada, na presença de pelo menos um estatístico – já que a forma de realizar busca ativa compreende a realização de pesquisas que requerem uma metodologia estatística de amostragem por território, para que tenha validade e confiabilidade estatística, assim como para o cálculo dos indicadores – e de profissional da assistência social que conheça as políticas públicas direcionadas para este público.

Conforme a leitura do teor do edital de convocação em epígrafe constata-se que para habilitação técnica foi solicitado o envio de apenas atestado(s) de capacidade técnica compatível com o objeto. Todavia, conforme explicitado acima, considerando a natureza do serviço prestado, foi constatado que tal requisito, por não comportar a exigência de comprovação de um profissional estatístico, assim como a inscrição desse profissional e da empresa no Conselho competente ferem o disposto na Resolução do Conselho Federal de Estatística (CONFE) nº 018/1972o e na Lei nº 4.739/1965, de que trata do exercício da profissão do estatístico, a seguir transcrito in verbis:

Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção de qualidade;
- c) efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo da estatística;
- g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;
- h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.

Ademais, como a execução da pesquisa também requer o conhecimento técnico das políticas públicas específicas da área, esta empresa entende ser pertinente que as licitantes também



comprove ter vínculo com um assistente social com inscrição profissional e empresarial no respectivo Conselho.

Estabelece o artigo 14, inciso II do Decreto nº 5.450/2005 em conjunto com o Artigo 4º, inciso XIII da Lei nº 10.520/2002 que para habilitação poderão ser exigidos documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa concorrente. Todavia, tais dispositivos não mencionam quais são os critérios e documentação que pode ser exigida para sua habilitação. Assim, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, que determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, destaca-se o artigo abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tal artigo estabelece algumas considerações e limites sobre a qualificação técnica. Falar em limite significa estabelecer um ponto determinado que não se deve ir além, entretanto não significa autorização para deixar de se observar algum destes. Estes requisitos são os fixados em lei, por entender-se que são os minimamente necessários a comprovação e atestado de capacidade por parte das empresas participantes, como neste caso.

Neste mesmo sentido O Ilustre Desembargador do TJMG, o Sr. Célio César Paduani, no julgado abaixo, foi muito claro ao explanar sobre a questão da qualificação técnica, que deverá o contratado ter registro ou inscrição na entidade profissional competente, que no caso em tela é o CONFE – Conselho Federal de Estatística, onde o edital deve cumprir o contido no art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Número do processo: 1.0166.05.012842-9/001(1) Relator: Des.(a) CÉLIO CÉSAR PADUANI Data do Julgamento: 19/12/2006 Data da Publicação: 16/01/2007 Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO. ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. Devem ser declaradas nulas as cláusulas do certame que violam o disposto na Lei n. 8.666/93, especialmente em observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade. 2. Confirma-se a sentença. Súmula: CONFIRMARAM A SENTENÇA.

[...]

Lado outro, imperioso consignar que tais exigências violam o disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que dispõe que: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a



observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter 5 competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; A toda evidência, o art. 30 da Lei de Licitações é expresso ao consignar a documentação relativa à qualificação técnica da empresa licitante, a qual limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao § 1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Extrai-se do edital de que trata da habilitação jurídica – a exigência de unicamente de atestado para habilitação, requisito este insuficiente para comprovar que a empresa possui aptidão técnica e experiência na execução de serviços equivalente e com mesmas características de complexidade do edital. Assim, diante do exposto acima solicita-se que sejam revisados e ampliados os requisitos de habilitação técnica para que a empresa licitante apresente:

- a) A comprovação de vínculo com profissional estatístico, com registro profissional, assim como registro empresarial no respectivo conselho;
- b) A comprovação de vínculo com profissional da assistência social, com registro profissional, assim como registro empresarial no respectivo conselho.

Imperioso se faz acautelar a este (a) douto (a) pregoeiro (a) e a comissão de apoio, que a dissonância entre o que o que se pretende contratar e o que se é exigido para contratação, pode vir a comprometer a qualidade deste estudo. Esta impugnante, ao requerer que sejam acolhidos os argumentos que sustentam seu pleito de ampliação dos critérios de habilitação, o faz como parte legítima, por se tratar de matéria de interesse social, e a qual tem ampla experiência na área. O intento é o de alertar ao entre público sobre este equívoco e apresentar-lhe uma solução que



ofereça os subsídios necessários para classificar aquelas empresas que possuem técnica compatível com o serviço a ser realizado e afastar as empresas que oferecem preços mínimos por apresentar relatórios aquém do esperado, seja por informações e dados deficitários ou inválidos.

E por fim, em que pese todos os esforços desta Douta Comissão, a empresa PAINEL Pesquisas possui elevada experiência no ramo do objeto deste certame, - sendo que uma de suas sócias, é economista com vasta experiência na área de pesquisa, inclusive tendo laborado em entidades respeitadas como o IBGE – e por isso entende que é seu dever para com a Administração Pública, de modo a priorizar a defesa do interesse social, em alertar este Ente que a contratação de serviços através da modalidade e tipo licitatório em voga pode vir a comprometer a qualidade do trabalho a ser executado, o que representaria um verdadeiro prejuízo a administração pública. Assim, oportunamente indicamos através dos links abaixo dois grandes trabalhos realizados por nossa empresa:

- ✓ Diagnóstico da Infância e Juventude de Curitiba-PR. Disponível em: < <https://www.diagnosticossociais.com.br/curitiba/> >
- ✓ Diagnóstico Social da Criança e do Adolescente de Joinville-SC. Disponível em: < <http://www.criancaeadolescentejle.org/> >

### III – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, demonstradas as ilegalidades e irregularidades dos requisitos e condições previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) Que seja reconhecida a tempestividade da impugnação, por ter cumprido o requisito temporal-legal, para a apreciação da presente;
- b) Que seja provida a presente impugnação para que seja revisado o edital e ampliados os critérios de habilitação técnica, com a republicação do edital;
- c) Caso não seja esse o entendimento desta comissão, requer a remessa a autoridade superior competente para total reforma da decisão e provimento da impugnação;
- d) As diligências cabíveis.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.

Joinville, 06 de setembro de 2021.

ERMELINDA MARIA  
UBER  
JANUARIO:1938686993  
4

Assinado de forma digital por  
ERMELINDA MARIA UBER  
JANUARIO:19386869934  
Dados: 2021.09.06 14:11:31  
-03'00'

**Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda**  
Ermelinda Maria Uber Januário – Corecon 2.556-9  
Sócia administradora  
RG 2/R 540.049 SSP/SC – CPF 193.868.699-34

